



<b>Data</b>	<b>Parecer - Assessoria Diretor ASSEDR n.º</b>
30/07/2024	000546/2024

**Assunto: ANÁLISE . Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n° 58/2024**

À Direção Regional,

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante a **POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 43.122.837/0001-16, em face da decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a proposta da empresa FLOTY EQUIPAMENTOS AQUÁTICO LTDA, inscrita no CNPJ nº 69.030.518/0001-74, **para o item 13** do Pregão Eletrônico nº 058/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada visando o fornecimento de escadas e blocos de partida/saída para as piscinas do Sesc-AR/DF, na forma de Registro de Preços.

Em suma, a empresa recorrente, nos termos do item 18 do Edital – Siged nº 20150-2/2024.DC, e com base na Resolução Sesc nº 1.570/2023, REQUER a desclassificação e inabilitação da Recorrida do certame Pregão Eletrônico nº 058/2024 **para o item 13**, pugnando pelo retorno da fase de aceitação e habilitação para nova análise da documentação, alegando que o produto ofertado não atende ao descritivo do Edital e que os atestados de capacidade não comprovariam qualificação técnica, *vejamos*:

(...)

*A Empresa ofertou Bloco de Partida MARCA FLOTY / MOELO MP1042 que conforme no site e catálogo o produto ofertado não atende o descritivo do edital;*

(...)

*4.2.1. As marcas constantes nas especificações do Termo de Referência (Anexo I) e no Modelo de Proposta Financeira (Anexo II) são as analisadas e indicadas por este Sesc-AR/DF, podendo ser cotada outra marca além das indicadas. Entretanto, poderá ser solicitado catálogo ou amostra;*

(...)

*13. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS 13.1. O critério de julgamento das propostas será o menor preço por item e grupo. 13.2. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em 1º (primeiro) lugar quanto ao preço, bem como quanto ao cumprimento da especificação do objeto;*

(...)

*15.5. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como catálogos, folhetos, manuais ou prospectos, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu posterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta;*

*Portanto fica a dúvida sobre o produto ofertado se atende ou não ao descritivo do edital, tornando nula a proposta enviada pela empresa.*

(...)

#### **4 – Sobre a habilitação e documentação**

(...)

*A empresa Floty anexou 3 atestados de capacidade técnica que não atendem ao solicitado no item 16.1.2 do edital e que não poderiam ser aceitos conforme explicaremos a seguir:*

*1º ATESTADO, feito no papel timbrado da própria licitante Floty, que supostamente seria do SESI SP, assinado por uma pessoa não qualificada para o tal e que não constam quantidades, telefone para confirmar, junto apresentamos nosso atestado do SESI SP o qual fornecemos os blocos por vários anos, exatamente como o atestado tem que ser apresentado em licitações;*

(...)

*2º ATESTADO, onde a empresa Gaivota Natação coloca apenas Bloco de partida, sem quantidades ou descritivo compatível ao solicitado em edital;*

(...)

*3º ATESTADO fornecido pela Polícia Militar de São Paulo de materiais não pertinentes ou compatíveis com o objeto da licitação deste Edital: 3. DO OBJETO 3.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada visando o fornecimento de escadas e blocos de partida/saída para as piscinas do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).*

*5 – DO PEDIDO Deste modo, solicitamos que vossa senhoria se digne a receber nosso recurso e reconsidere a decisão de Declarar Vencedor a empresa Floty, onde informamos que o produto ofertado não é compatível com o solicitado no descritivo do edital e nem os Atestados de Capacidade técnica tem validade de acordo com a Lei de Licitações, acolhendo os argumentos apresentados por nossa*

empresa, **JULGANDO PROCEDENTE** as nossas razões recursais, desclassificando a proposta da empresa declarada vencedora do Item 13, e voltando para a fase de aceitação.

Em sede de contrarrazões, a recorrida, resumidamente, assim se manifestou:

(..)

*Diferentemente do que alega a recorrente quanto ao bloco não possuir tampa em inox, em que pese a recorrida tenha essa tampa como opcional em seus produtos, para atendimento ao edital ela o fornecerá incluso no preço, justamente como mencionado no descritivo do edital;*

*Sobre as medidas do produto, que o recurso alega que o produto da recorrida não atende, as que constam no catálogo da recorrida em que pese estejam dentro dos padrões exigidos pela Federação de Desportes Aquáticos, SERAO FABRICADOS NAS MEDIDAS DETERMINADAS PELO EDITAL, uma vez que a recorrida é fabricante e, portanto, pode adequar as medidas do produto;*

*Ademais, diferentemente do que alegado, os produtos são fabricados com polímeros de alta resistência, atendendo ao edital;*

(...)

*Por fim, quanto ao catálogo de produtos, o edital cita em seus itens 4.2.1 e 15.5 que o mesmo PODERÁ ser solicitado pelo pregoeiro, o que não foi feito, por isso não foi enviado, o que, portanto, não configura qualquer irregularidade;*

*Anexo às presentes contrarrazões, encaminham-se notas fiscais comprovando a experiência da recorrida, ratificando os atestados apresentados;*

(...)

*Neste sentido, considerando que o produto da recorrida ATENDE INTEGRALMENTE ao descritivo do edital, conforme poderá ser visto quando da entrega dos produtos, bem como que a recorrida neste ato junta notas fiscais comprovando que já fornece o produto de sua proposta à outras entidades, fato é que o recurso deve, portanto, ser improcedente.*

Por meio do Expediente nº 488/2024 da Cocomp-Compras, os autos foram enviados à Coordenação de Esporte e Laser para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela licitante **POLISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**, bem como das contrarrazões apresentadas pela recorrida **FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICO LTDA**. Em retorno, a Codel, através do Expediente nº 227/2024, teceu breve relato a respeito do apresentado e solicitou amostra com base no subitem 4.2.1, a fim de sanar quaisquer dúvidas geradas através do recurso interposto.

Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu com a solicitação de amostra por meio do Comunicado nº 02/2024 publicado no sítio eletrônico do Sesc-AR/DF:

(...)

3. Nesse contexto, solicitamos à licitante FLOTY, envie amostra, referente ao item 13 – bloco de partida/saída para piscina, conforme condições e exigências do instrumento convocatório e seus anexos. Tal solicitação encontra amparo no item 4.2.1 do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

*“4.2.1. As marcas constantes nas especificações do Termo de Referência (Anexo I) e no Modelo de Proposta Financeira (Anexo II) são as analisadas e indicadas por este Sesc-AR/DF, podendo ser cotada outra marca além das indicadas. Entretanto, poderá ser solicitado catálogo ou amostra”.*

4. Diante do exposto, fica a licitante FLOTY ciente da solicitação acima. O prazo para o envio da amostra solicitada será de 7 (sete) dias a contar da publicação deste comunicado no sítio eletrônico do Sesc-AR/DF, finalizando na quarta-feira dia 10/07/2024, conforme art. 60 do Resolução do Sesc nº 1593/2024, qual seja:

*“Art. 60. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário”.*

A Recorrida enviou a amostra física no prazo previsto e foi avaliada pela área técnica competente, que por meio do Expediente nº 240/2024 assim se manifestou:

(...)

*Trata-se da análise de amostra referente ao Pregão Eletrônico nº 58/2024 cujo objeto contratação de empresa especializada visando o fornecimento de escadas e blocos de partida/saída para as piscinas do Sesc-AR/DF ([56953-4/2023.DC](#)).*

*Os autos retornaram a esta Coordenação de Esporte e Lazer através do expediente 586/2024 ([26207-2/2024.DC](#)), solicitando a análise e emissão de parecer técnico. Este pedido foi feito após a solicitação de amostra no expediente 227/2024 - DPS-APOIO/CONTRATAÇÕES ([25704-4/2024.DC](#)).*

*A empresa Floty Equipamentos Aquáticos Ltda enviou o item a esta Coordenação e, após análise, constatou-se que o bloco de partida está de acordo com as medidas solicitadas no Termo de Referência. Porém:*

a) o material solicitado para fabricação é polímero, e o apresentado pela empresa é resina plástica;

b) a liga antiderrapante está descolando;

c) o Termo de Referência requer 6 (seis) estágios de inclinação, e a amostra possui somente 5 (cinco) estágios de inclinação;

d) houve dificuldade no manuseio da rampa de apoio para o pé traseiro, que devido à má construção do mecanismo, em alguns estágios, foi impossível realizarmos o encaixe.

Diante do exposto, sendo a análise realizada pela equipe técnica, com conhecimento do material e vivência na sua utilização, esta Coordenação de Esporte e Lazer opta pela desclassificação da empresa Floty Equipamentos Aquático Ltda e solicita a convocação da próxima colocada.

Ademais, solicitamos que a empresa retire o bloco de partida devido às inconformidades constatadas. Solicitamos que essa retirada seja feita no prazo de 5 dias úteis”

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou o Relatório do Pregão Eletrônico nº 058/2024, atestando as preliminares de admissibilidade recursal: legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, e teceu considerações dos procedimentos adotados acerca do recurso e das contrarrazões de recurso, assim concluindo:

“Diante de todo o exposto e após análise realizada nos autos, a área técnica pontua pela desclassificação da empresa FLOTY EQUIPAMENTOS AQUÁTICO LTDA e solicita a convocação da empresa subsequente no certame.

Em respeito ao art. 1º da Portaria “N” 799/202 que dispõe que cabe à Comissão Permanente de Licitação (CPL) a competência para receber, examinar e julgar os processos de licitação nas modalidades Concorrência, Convite e Pregão, encaminho o processo para manifestação da CPL.

Após manifestação da CPL, encaminhar os autos à Autoridade Competente, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.”

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação do Sesc-AR/DF, por meio do Expediente nº 038/2024, procedeu com o Julgamento do Recurso, realizando a seguinte análise:

“(…)

#### **DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Em atenção a previsão constante na Portaria “N” nº 799/2020 que discorre em seu art. 1º que compete à CPL o julgamento dos processos licitatórios esta Comissão, antes de adentrar ao mérito, ressalta que a análise do recurso foi realizada considerando as premissas que norteiam os processos licitatórios desta Instituição, sendo elas: **seleção da proposta mais vantajosa, garantia da transparência, isonomia, ética, integridade, legitimidade, eficiência, celeridade.**

Mister se faz ressaltar que a manifestação desta Comissão dar-se-á tão somente quanto a fase recursal, onde será considerado a documentação contida no processo, no qual, com fulcro na legislação pertinente, passaremos à análise.

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

Neste passo, esta Comissão passou a analisar o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e Recorrida.

Examinando os autos, denota-se que o inconformismo da Recorrente pautou-se basicamente quanto ao produto ofertado pela empresa Recorrida e os atestados de capacidade técnica por ela apresentados.

##### **a. Do produto ofertado - Bloco de Partida MARCA FLOTY / MODELO MP1042.**

Depreende-se dos autos que foi oportunizado à Recorrida comprovar que o produto Bloco de Partida MARCA FLOTY / MODELO MP1042, ofertado por ela, atendia às necessidades do Sesc-AR/DF, antes de proceder com o julgamento do recurso interposto pela empresa **Polisport Indústria e Comércio Eireli.**

Todavia, em que pese a relevância dos argumentos expendidos pela Recorrida em suas contrarrazões, esta, segundo se pode aferir do Parecer Técnico exarado pela área técnica, quando da análise da amostra apresentada, não logrou êxito em comprovar que o produto ofertado atendia às exigências do Edital, vejamos:

A empresa Floty Equipamentos Aquáticos Ltda enviou o item a esta Coordenação e, após análise, constatou-se que o bloco de partida está de acordo com as medidas solicitadas no Termo de Referência. Porém:

a) o material solicitado para fabricação é polímero, e o apresentado pela empresa é resina plástica;

b) a liga antiderrapante está descolando;

c) o Termo de Referência requer 6 (seis) estágios de inclinação, e a amostra possui somente 5 (cinco) estágios de inclinação;

d) houve dificuldade no manuseio da rampa de apoio para o pé traseiro, que devido à má construção do mecanismo, em alguns estágios, foi impossível realizarmos o encaixe.

Diante do exposto, sendo a análise realizada pela equipe técnica, com conhecimento do material e vivência na sua utilização, esta Coordenação de Esporte e Lazer opta pela desclassificação da empresa Floty Equipamentos Aquático Ltda e solicita a convocação da próxima colocada.

Em virtude dessas considerações, merece prosperar as razões recursais da empresa **Polisport** quanto ao produto ofertado pela empresa Recorrida, uma vez que, segundo parecer técnico, o produto não atendeu ao exigido em Edital.

**b. Dos atestados de capacidade técnica apresentados.**

Concerne aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, a empresa Recorrente alega que estes não atenderam a exigência prevista no subitem 16.1.2 do Edital.

O subitem item 16.2.1 do Edital arrazoa que para fins de comprovação da qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar:

**16.1.2. Qualificação Técnica:**

a) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou privada(s), compatível(is) com o objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: a.1) nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente;

a.2) data da emissão do atestado;

a.3) assinatura e identificação do signatário (exemplos: nome, telefone, cargo e função que exerce junto à empresa emitente);

a.4) descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação;

A Recorrida, apresentou 03 (três) atestados no intuito de comprovar sua qualificação técnica, sendo eles:

- a. Atestado emitido pelo Sesi/SP, datado de 01/09/2017, declarando que a empresa forneceu a contento, para várias unidades do Sesi, blocos de saída inox, para uso em piscinas de competição;
- b. Atestado emitido pela empresa Gaivota Academia, datado de 25/08/2017, declarando que a empresa forneceu a contento bloco de partida, barra para hidro, dentre outros produtos;
- c. Atestado emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, datado de 03/09/2019, declarando que a empresa forneceu a contento canopla em aço inox e raia anti marola para piscina.

Em razão das alegações trazidas pela Recorrente em suas razões recursais, a Recorrida, quando apresentou sua defesa, acostou notas fiscais no intuito de comprovar a sua experiência e ratificar os atestados apresentados.

As notas fiscais apresentadas em sede de recurso, foram as abaixo listadas:

- a. Nota fiscal nº 8.148 emitida em favor da empresa SAO PAULO FUTEBOL CLUBE, datada de 25/11/2022;
- b. Nota fiscal nº 10.165 emitida em favor da empresa SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC AR/SE, datada de 04/01/2024;
- c. Nota fiscal nº 10.344 emitida em favor da empresa ACADEMIA DE GINASTICA NOVA PAULISTA LTDA, datada de 07/02/2024.

Inferre-se das notas fiscais enviadas pela Recorrida em suas contrarrazões, no intuito de comprovar sua experiências e ratificar os atestados apresentados que estas não estão condizentes com os atestados apresentados na documentação de habilitação.

De salientar-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, quando convocada em sessão, foram os atestados emitidos pelas empresas **Sesi/SP, Gaivota Academia e Escola Superior do Corpo de Bombeiros/SP**, e as notas fiscais são das empresas **Academia de Ginástica Nova Paulista Ltda, SESC-AR/SE e São Paulo Futebol Clube**.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, precisamos entender melhor o que é o Atestado de Capacidade Técnica e os requisitos formais que o cercam para a sua validade.

Em linhas gerais, atestado de capacidade técnica é o documento emitido por pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, que comprove o a execução do objeto licitado em características e quantitativos semelhantes.

O TCU<sup>[2]</sup>, elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica, que devem ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

Com efeito, é simples constatar que as notas fiscais não podem substituir o Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que lhe faltam os requisitos básicos indispensáveis para o reconhecimento do Atestado, especialmente pelo fato de que não foi emitido pela Pessoa Jurídica contratante e, nem têm poder de demonstrar a prestação contratual de forma satisfatória.

Por fim, vale ressaltar que a Nota Fiscal pode ser documento requerido - em sede de diligências - pelo Pregoeiro, para complementar o Atestado de Capacidade Técnica, mas não pode ser documento que o substitua.

Desta forma, à luz do contexto probatório, verifica-se que as notas fiscais apresentadas em sede de recurso não complementam os atestados apresentados quando do envio dos documentos de habilitação em sessão pública.

Todavia, esta Comissão, entende que os atestados apresentados pela Recorrida, atenderam a exigência editalícia no seu subitem 16.2.1, vez que emitidos por entidades públicas e privadas, compatíveis com o objeto desta licitação, contendo nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente, datado e com assinatura e identificação do signatário e ainda com a descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação.

Sem razão, portanto, a alegação da Recorrente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA EPP**.

Por todo o exposto, esta Comissão conclui que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amparada no parecer técnico exarado pela Coordenação de Esporte e Lazer - Codel, esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa **POLISPORT INSÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** para, NO MÉRITO, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** revertendo assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o item 13 do Pregão Eletrônico nº 90058/2024 a empresa **FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA EPP**, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Ato contínuo, em obediência ao item 18.2 do Edital, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, sugerindo-se pela ratificação da decisão exarada por esta Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Neste contexto, o processo fora encaminhado à DAF por intermédio do Expediente 601/2024, "...propondo a ratificação da decisão da CPL (Sigid n.º [19677-1/2024.DC](#)) que propõe reverter a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o item 13 do Pregão Eletrônico nº 90058/2024 a empresa **FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA EPP**, mantendo inalterados os demais atos do certame, com base no parecer da Coordenação de Esporte e Lazer (Codel) - (Sigid [26348-6/2024.DC](#))."

Na sequência, a Diretoria Administrativa e Financeira, teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso interposto pelo licitante, e encaminhou os autos à Assessoria da Direção Regional para apreciação ao Recurso Administrativo Interposto pela empresa **POLISPORT INSÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP**, quanto ao resultado do Pregão Eletrônico nº 058/2024, e às manifestações das áreas - **CODEL e CPL** e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo **Conhecimento e Parcial Provimento do Recurso Administrativo** Interposto pela empresa **POLISPORT INSÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP para o item 13**, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de escadas e blocos de partida/saída para as piscinas do Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), na forma de **Registro de Preços**, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR LOTE E ITEM**, conforme item 1.1 do Termo de Referência - Sigid nº 20150-2/2024.DC.

**O objeto do presente recurso é o item 13 do Termo de Referência, Sigid nº 20150-2/2024.DC, a saber:**

<p>13</p> <p><b>BLOCO DE PARTIDA/SAÍDA PARA PISCINA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fabricado com polímeros de alta resistência, para atender todas as modalidades da natação (nado crawl, peito, costas e borboleta), medindo 50 X 75 X 50 cm.</li> <li>- 6 ° de inclinação em sua plataforma.</li> <li>- Plataforma superior confeccionada em aço inox com liga</li> <li>NBR304 antiderrapante, nas medidas: 53cm de largura X 34cm de comprimento e 6 pontos de fixação para parafusos de até 3/8".</li> <li>- Uma rampa de apoio para o pé traseiro também totalmente em aço inox perfazendo um ângulo de 150° em relação a plataforma de apoio do bloco, nas medidas de 50cm de comprimento X 22cm de altura. Possui, no mínimo, 6 estágios de regulagem.</li> <li>- Pegadores para saída de costas na vertical e horizontal.</li> <li>- Personalizado com logo do Sesc/DF e numeração nos 4 lados, conforme regra FINA.</li> <li>- Peso aproximado de 35 kg.</li> <li>- Acompanha chumbadores e manual de instalação.</li> </ul>		<p>Und.</p>	<p>47</p>
---	---	-------------	-----------

O valor total estimado para **a contratação do item 13** é de **R\$ 451.200,00** (quatrocentos e cinquenta e um mil e duzentos reais), sendo o valor unitário estimado de **R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais).

A empresa FLOTY - EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA, CNPJ 69.030.518/0001-74 fora classificada e declarada habilitada como vencedora do certame **para o item 13** ofertando o valor total de **R\$ 277.300,00** (duzentos e setenta e sete mil e trezentos reais), e com valor unitário de **R\$ 5.900,00** (cinco mil e novecentos reais), conforme consta no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 58/2024 anexada ao Siged nº 27521-2/2024.DC:

<b>Item 13 - Escada Piscina</b>			
Escada Piscina Material: Aço Inox, Número Degraus: 4, Características Adicionais: Degraus Anatômicos Em Abs, Tipo: Fixa			
Valor estimado:	R\$ 9.600,0000	Critério de julgamento:	Menor Preço
Quantidade:	47	Unidade de fornecimento:	Unidade
Intervalo mínimo entre lances:	R\$ 0,0100		
Situação:	Aberto para recursos		
Aceito e Habilitado por CPF ***.898.***.2 - GABRIEL WILLIAN FERREIRA BRITO DE OLIVEIRA para FLOTY - EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA, CNPJ 69.030.518/0001-74, melhor lance: R\$ 5.900,0000			

A empresa Recorrente, POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO, inscrita no CNPJ nº 43.122.837/0001-16, ofertou o 2º menor preço, com valor unitário de **R\$ 6.100,00** (seis mil e cem reais), com valor total de **R\$ 286.700,00** (duzentos e oitenta e seis mil e setecentos reais), conforme Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 58/2024 anexada ao Siged nº 27521-2/2024.DC:

43.122.837/0001-16 - POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 6.100,0000	-
Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)		

Com relação ao recurso interposto pela empresa POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO, compulsando os autos, verifica-se que o caso em questão se refere à desclassificação e inabilitação da empresa FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA EP, em virtude da proposta apresentada pela recorrida não atender as exigências do edital, bem como os atestados de capacidade técnica entregues não atenderem ao Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2024 e seus anexos:

**“ Anexo I – Termo de Referência, subitem 1.1. – item 13, o descritivo diz o seguinte, “BLOCO DE PARTIDA/SAÍDA PARA PISCINA - Fabricado com polímeros de alta resistência, para atender todas as modalidades da natação (nado crawl, peito, costas e borboleta), medindo 50 X 75 X 50 cm. - 6 ° de inclinação em sua plataforma. - Plataforma superior confeccionada em aço inox com liga NBR304 antiderrapante, nas medidas: 53cm de largura X 34cm de comprimento e 6 pontos de fixação para parafusos de até 3/8”. - Uma rampa de apoio para o pé traseiro também totalmente em aço inox perfazendo um ângulo de 150° em relação a plataforma de apoio do bloco, nas medidas de 50cm de comprimento X 22cm de altura. Possui, no mínimo, 6 estágios de regulagem. - Pegadores para saída de costas na vertical e horizontal. - Personalizado com logo do Sesc/DF e numeração nos 4 lados, conforme regra FINA. - Peso aproximado de 35 kg. - Acompanha chumbadores e manual de instalação”**

**Edital Pregão Eletrônico, subitem 16.1.2. Qualificação Técnica:**

a) atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por entidade(s) pública(s) ou privada(s), compatível(is) com o objeto desta licitação, contendo as seguintes informações:

a.1) nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente;

a.2) data da emissão do atestado; a.3) assinatura e identificação do signatário (exemplos: nome, telefone, cargo e função que exerce junto à empresa emitente);

a.4) descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação;

No caso em exame, verifica-se que a empresa recorrida apresentou proposta comercial constando o mesmo descritivo exposto no Termo de Referência – Anexo I do Edital do certame nº 58/2024:



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 58/2024

**OBJETO:** objeto a contratação de empresa especializada visando o fornecimento de escadas e blocos de partida/saída para as piscinas do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF).

## MODELO DE PROPOSTA FINANCEIRA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
13	BLOCO DE PARTIDA/SAÍDA PARA PISCINA - Fabricado com polímeros de alta resistência, para atender todas as modalidades da natação (nado crawl, peito, costas e borboleta), medindo 50 X 75 X 50 cm. - 6 º de inclinação em sua plataforma. - Plataforma superior confeccionada em aço inox com liga NBR304 antiderrapante, nas medidas: 53cm de largura X 34cm de comprimento e 6 pontos de fixação para parafusos de até 3/8". - Uma rampa de apoio para o pé traseiro também totalmente em aço inox perfazendo um ângulo de 150° em relação a plataforma de apoio do bloco, nas medidas de 50cm de comprimento X 22cm de altura. Possui, no mínimo, 6 estágios de regulagem. - Pegadores para saída de costas na vertical e horizontal. - Personalizado com logo do Sesc/DF e numeração nos 4 lados, conforme regra FINA. - Peso aproximado de 35 kg. - Acompanha chumbadores e manual de instalação. MARCA FLOTY/MODELO MP1042	UND	47	5.900,00	277.300,00

Valor Total R\$: 277.300,00 (DUZENTOS E SETENTA E SETE MIL, E TREZENTOS REAIS).

Contudo, no site da empresa o catálogo do produto ofertado não atende ao descritivo do edital <https://www.floty.com/Bloco-de-Partida-Tokyo~59~11~6~Competicao~Blocos-de-Partida> [...]:

## Bloco de Partida Tokyo



Bloco de partida Tokyo é usado em competições e aulas de natação para que os nadadores possam iniciar o treino com a postura correta e o impulso ideal.

O Bloco é feito para ser instalado na beira da piscina e com superfície antiderrapante. Fornece aos nadadores uma posição estável e segura para iniciar a corrida, permitindo-lhes impulsionar-se para a água com mais força e eficiência.

Com design atendendo as especificações da FINA, moderno e personalizado para cada cliente, com logos e cores da academia ou empresa.

- Acabamento de superfície em lixa antiderrapante.
- Tampe com regulagem para altura dos atletas.

Dimensão: 75 x 52 x 65 cm (comprimento x largura x altura)

REF: MP1042

## Descrição do Produto

## Mais informações sobre este produto: Bloco de Partida Tokyo

Bloco de partida Tokyo é usado em competições e aulas de natação para que os nadadores possam iniciar o treino com a postura correta e o impulso ideal.

- **Melhor impulso inicial:** Permite que os nadadores se posicionem em uma posição ideal, o que pode resultar em uma vantagem competitiva significativa.
- **Melhorar o tempo de reação:** Ajudam os nadadores a melhorar seu tempo de reação, permitindo que saiam da posição de largada mais rapidamente em resposta ao sinal de partida.
- **Reduzir o atrito:** Ao iniciar a partir de um bloco de partida, os nadadores reduzem o atrito com a água, o que ajuda a melhorar a velocidade e a eficiência do nado.
- **Mais segurança:** São seguros e oferecem uma plataforma estável para os nadadores, reduz o risco de escorregões ou quedas.
- **Padronização:** Em competições oficiais, os blocos de partida são padronizados, o que significa que todos os nadadores terão as mesmas condições de largada, garantindo uma competição justa.

Com design atendendo as especificações da FINA, moderno e personalizado para cada cliente, com logos e cores da academia ou empresa.

Dimensão: 75 x 52 x 65 cm (comprimento x largura x altura)

REF: MP1042

Diante disso, a área técnica – Coordenação de Esporte e Lazer solicitou amostra à Recorrida, sendo que, em análise, emitiu o seguinte parecer técnico, constante do Expediente nº 240/2024:

“(...)

*A empresa Floty Equipamentos Aquáticos Ltda enviou o item a esta Coordenação e, após análise, constatou-se que o bloco de partida está de acordo com as medidas solicitadas no Termo de Referência. Porém:*

*a) o material solicitado para fabricação é polímero, e o apresentado pela empresa é resina plástica;*

*b) a lixa antiderrapante está descolando;*

*c) o Termo de Referência requer 6 (seis) estágios de inclinação, e a amostra possui somente 5 (cinco) estágios de inclinação.*

d) houve dificuldade no manuseio da rampa de apoio para o pé traseiro, que devido à má construção do mecanismo, em alguns estágios, foi impossível realizarmos o encaixe.

Diante do exposto, sendo a análise realizada pela equipe técnica, com conhecimento do material e vivência na sua utilização, esta Coordenação de Esporte e Lazer opta pela desclassificação da empresa Floty Equipamentos Aquático Ltda e solicita a convocação da próxima colocada.

Ademais, solicitamos que a empresa retire o bloco de partida devido às inconformidades constatadas. Solicitamos que essa retirada seja feita no prazo de 5 dias úteis.”

Conforme se depreende da análise da **Codef**, que é detentora da **expertise técnica** para analisar o produto por meio da amostra física apresentada, o Bloco de Partida/Saída ofertado pela recorrida Floty Equipamentos Aquáticos Ltda, não atende ao descritivo constante do subitem 1.1. do Anexo I – Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico nº 58/2024.

Em sede de **habilitação** no processo licitatório, foram apresentados 03 (três) atestados de Capacidade Técnica pela recorrida: a) **Atestado emitido pelo Sesi/SP**, datado de 01/09/2017, declarando que a empresa forneceu a contento, para várias unidades do Sesi, blocos de saída inox, para uso em piscinas de competição; b) **Atestado emitido pela empresa Gaivota Academia**, datado de 25/08/2017, declarando que a empresa forneceu a contento bloco de partida, barra para hidro, dentre outros produtos; e c) **Atestado emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo**, datado de 03/09/2019, declarando que a empresa forneceu a contento canopla em aço inox e raia anti marola para piscina.

Já em sede de contrarrazões de recurso, a recorrida apresentou 03 (três) notas fiscais para corroborar a validade dos atestados de capacidade técnica retro citados: a) Nota fiscal nº 8.148, **emitida em favor da empresa SAO PAULO FUTEBOL CLUBE**, datada de 25/11/2022; b) Nota fiscal nº 10.165, **emitida em favor da empresa SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC AR/SE**, datada de 04/01/2024; e c) Nota fiscal nº 10.344, **emitida em favor da empresa ACADEMIA DE GINASTICA NOVA PAULISTA LTDA**, datada de 07/02/2024.

Como se pode observar, as Notas Fiscais não foram emitidas em favor das empresas Pessoas Jurídicas dos atestados de capacidade técnica apresentados. Sendo assim, não há como estabelecer relação entres as notas fiscais com intuito de ratificar os referidos atestados.

Com relação aos atestados de capacidade e às notas fiscais apresentadas pela recorrida, a Comissão Permanente de Licitação teceu os seguintes argumentos ao realizar sua análise:

“(…)

*Infere-se das notas fiscais enviadas pela Recorrida em suas contrarrazões, no intuito de comprovar sua experiências e ratificar os atestados apresentados que estas não estão condizentes com os atestados apresentados na documentação de habilitação.*

*De salientar-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, quando convocada em sessão, foram os atestados emitidos pelas empresas Sesi/SP, Gaivota Academia e Escola Superior do Corpo de Bombeiros/SP, e as notas fiscais são das empresas Academia de Ginástica Nova Paulista Ltda, SESC-AR/SE e São Paulo Futebol Clube.*

*Antes de adentrarmos ao mérito da questão, precisamos entender melhor o que é o Atestado de Capacidade Técnica e os requisitos formais que o cercam para a sua validade.*

**Em linhas gerais, atestado de capacidade técnica é o documento emitido por pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, que comprove o a execução do objeto licitado em características e quantitativos semelhantes.(grifei)**

**O TCU<sup>[2]</sup>, elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica, que devem ser/estar:**

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedí-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

**Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:**

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

*Com efeito, é simples constatar que as notas fiscais não podem substituir o Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que lhe faltam os requisitos básicos indispensáveis para o reconhecimento do Atestado, especialmente pelo fato de que não foi emitido pela Pessoa Jurídica contratante e, nem têm poder de demonstrar a prestação contratual de forma satisfatória.*

*Por fim, vale ressaltar que a Nota Fiscal pode ser documento requerido - em sede de diligências – pelo Pregoeiro, para complementar o Atestado de Capacidade Técnica, mas não pode ser documento que o substitua.*

**Desta forma, à luz do contexto probatório, verifica-se que as notas fiscais apresentadas em sede de recurso não complementam os atestados apresentados quando do envio dos documentos de habilitação em sessão pública.** (grifei)

***Todavia, esta Comissão, entende que os atestados apresentados pela Recorrida, atenderam a exigência editalícia no seu subitem 16.2.1, vez que emitidos por entidades públicas e privadas, compatíveis com o objeto desta licitação, contendo nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente, datado e com assinatura e identificação do signatário e ainda com a descrição do objeto fornecido, compatível com o objeto desta licitação.***

***Sem razão, portanto, a alegação da Recorrente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA EPP.***

Dessa forma, considerando a análise técnica da **Coordenação de Exporte e Lazer - Codel** extraída do Expediente nº 240/2024 que **optou pela desclassificação da empresa Floty Equipamentos Aquático Ltda solicitando a convocação da próxima colocada**, acompanhada da manifestação do Sr. Pregoeiro no Relatório nº 04/2024 do Pregão Eletrônico nº 58/2024, bem como da manifestação da Comissão Permanente de Licitação constante do Expediente nº 38/2024, onde se decide CONHECIMENTO do RECURSO apresentado pela empresa **POLISPORT INSÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP** para, NO MÉRITO, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** revertendo assim, a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e **vencedora para o item 13 do Pregão Eletrônico nº 58/2024** a empresa **FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA EPP**, os argumentos apresentados pela recorrente **merecem prosperar parcialmente**.

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Administrativo** apresentado pela licitante **POLISPORT INSÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 43.122.837/0001-16.

Diante do exposto, submeta-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, ou seja, pelo Conhecimento e Procedência Parcial do Recurso Administrativo interposto pela licitante POLISPORT INSÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP**, para **REVERTER a decisão do Pregoeiro que declarou classificada, habilitada e vencedora para o item 13 do Pregão Eletrônico nº 58/2024** a empresa **FLOTY EQUIPAMENTOS AQUATICOS LTDA EPP**, mantendo inalterados os demais atos do certame.









Documento assinado usando **senha**, por: **Sarah Camilo**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **ASSESDR** em **30/07/2024 18:12:33**  
huNqUMqUNuhnK20Q1ZOTz5bXnXW9YxCYSqibQ99y/aB0+9JYpIPhEjw7M+IMyS8LLa3i1pDHJ0mzJO22vihmICn+zB0RuHkWw/iwxL2IMTb37F



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **02/08/2024**  
V43b61xXgVn/CpEXFcOzQo0ei6VY542R9pw7IzyXwAFZe3Kelmebb0w0aHYK2VE1fV0Mvtbg2ij3BqnqowqKxN3mtBzdr+Pmh0NeUfdIqe05Bd81Y



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:  
[https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc\\_validar\\_assinatura.aspx?nr\\_protocolo=27585-9/2024.DC](https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=27585-9/2024.DC)